

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
ESPECIALIZAÇÃO EM PROCESSO CIVIL

Guilherme Eduardo Kuhn

CONVENÇÕES E CALENDÁRIOS PROCESSUAIS

Porto Alegre
2016

Guilherme Eduardo Kuhn

CONVENÇÕES E CALENDÁRIOS PROCESSUAIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Rafael Abreu.

Porto Alegre
2016

RESUMO

O presente estudo analisa as convenções processuais celebradas a nível procedimental e a calendarização processual, institutos já são conhecidos no Direito Comparado, principalmente Itália, França e Inglaterra. Assim, o estudo objetivou antever as possíveis consequências desses novos institutos na aplicação do direito pátrio, tendo em vista o que já ocorre entre outros países, obviamente respeitando as peculiaridades de cada nação, bem como as diferenças significativas entre aquelas legislações e as nossas. Ressalte-se que o tema envolve o Processo Civil pátrio para tornar possível a efetivação e concretização dos princípios da celeridade, economia processual e razoável duração do processo, consagrando o novo diploma legal como um divisor de águas da prestação jurisdicional do ordenamento jurídico brasileiro. Ao final do estudo constatou-se que implementação desse novo modelo passa pela adoção de técnicas hodiernas de gestão do processo, com plena observância do contraditório na aplicação pelo magistrado, sendo importante a ressalva de que somente modificar a lei processual e atacar os efeitos não é suficiente. Em respeito à democracia participativa, é forçoso refinar a colaboração entre o órgão judicial e as partes litigantes, dar maior importância ao fator ético e, principalmente, predicamentar e alterar o entendimento dos operadores do sistema.

Palavras-chave: Reforma Processual. Convenções Processuais. Calendário. Direito Comparado.

ABSTRACT

This study analyzes the procedural agreements at procedural level and procedural schedule, institutes are already known in Comparative Law, mainly Italy, France and England. Thus, the study aimed to foresee the possible consequences of these new institutes in implementing the parental right, given what already occurs among other countries, obviously respecting the peculiarities of each nation as well as the significant differences between those laws and ours. It should be noted that the issue involves the Civil Procedure parental rights to make possible the realization and implementation of the principles of expediency, procedural economy and reasonable duration of the process, consecrating the new law as a watershed in the adjudication of Brazilian law. At the end of the study it was found that implementation of this new model involves the adoption of today's technical process management, with full observance of the contradictory in the application by the magistrate, it is important to the exception that only modify the procedural law and attack effects are not enough. In regard to participatory democracy, it must refine the collaboration between the judicial body and the disputing parties, give greater importance to the ethical factor and especially perfect and change the understanding of the system operators.

Keywords: Procedural Reform. Procedural conventions. Calendar. Comparative law.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 EVOLUÇÃO DO PROCESSO CIVIL ATÉ O SURGIMENTO DAS CONVENÇÕES PROCESSUAIS.....	8
3 TERMINOLOGIA: CONVENÇÕES E ACORDOS.....	14
4 CONVENÇÕES PROCESSUAIS.....	18
5 CALENDÁRIO PROCESSUAL.....	22
6 O DIREITO FRANCÊS, ITALIANO E INGLÊS.....	27
6.1 O Direito Francês.....	28
6.2 O Direito Italiano.....	32
6.3 O Direito Inglês.....	34
7 CONCLUSÃO.....	38
REFERÊNCIAS.....	41

1 INTRODUÇÃO

Uma das principais inovações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil foi uma melhor regulamentação das convenções processuais, principalmente com a previsão do calendário processual. Apesar da legalidade das convenções quando ainda estava em vigência o antigo CPC, a falta de uma adequada regulamentação desmotivava a adoção de espécies que não continham previsão expressa em lei. Faltava aos contratantes a certeza de que a cláusula seria realmente respeitada caso fosse necessário submeter o litígio ao judiciário.

Esse problema foi resolvido pelo Novo Código, que melhor delimita a esfera de atuação dos negócios processuais. Esse caminho adotado pelo legislador reformista demonstra uma substancial mudança de ideologia do código, que atualmente adota uma postura mais liberal e dá às partes maior liberdade no processo.

O presente estudo analisa as convenções processuais celebradas a nível procedimental e a calendarização processual. Por outro lado, esses assuntos já são conhecidos no Direito Comparado, principalmente Itália, França e Inglaterra.

O objetivo desta pesquisa é antever as possíveis consequências desses novos institutos na aplicação do direito pátrio, tendo em vista o que já ocorre entre outros países, obviamente respeitando as peculiaridades de cada nação, bem como as diferenças significativas entre aquelas legislações e as nossas.

O estudo se justifica tendo em vista a atualidade do tema e apesar do assunto escolhido ser objeto de diversas controvérsias, por tratar-se de novidade, acredita-se que serão mais aceitas opiniões pessoais sobre o tema bem como facilitará a exposição de argumentos possivelmente contrários à doutrina majoritária, a qual o autor não pretende necessariamente se filiar.

Entende-se que as convenções e calendários processuais podem encontrar óbices na cultural da sociedade brasileira e da comunidade jurídica, marcada pelo baixo ativismo por parte dos jurisdicionados e pequena propensão à resolução de litígios pelas vias consensuais. Apenas a vigência do atual CPC será capaz de demonstrar se as convenções e o calendário irão se tornar mecanismos processuais utilizados pelos operadores do direito ou se, ao contrário, serão

deixados de lado, assim como outras ferramentas processuais vistas como promissoras no início, mas na prática, pouco adotadas.

Para a realização deste estudo, optou-se pela pesquisa bibliográfica em doutrinas e legislações afetas à temática abordada.

2 EVOLUÇÃO DO PROCESSO CIVIL ATÉ O SURGIMENTO DAS CONVENÇÕES PROCESSUAIS

Neste tópico discute-se a evolução do Direito Processual Civil brasileiro até o advento das convenções processuais, viabilizadas com o Novo Código de Processo Civil tendo em vista a relevância de conhecer as raízes e o cenário que motivou a reforma processual, que dentro outras alterações, deu maior protagonismo às partes, conferindo-lhes maior arbítrio procedimental para proceder à adequação do procedimento a cada caso concreto, da forma mais eficiente possível a todos os que tiverem interesse no feito.

Antigamente, não se poderia reconhecer a autonomia de vontade no campo processual, área na qual as normas eram consideradas de ordem pública e sem possibilidade de disposição pelas partes. Com as transformações provocadas pelas dogmáticas inovadoras, atualmente é possível às partes disporem sobre os procedimentos.

As convenções processuais surgiram em decorrência de um problema maior no processo civil: a divisão de trabalho entre as partes e o juiz. O modelo atual busca um equilíbrio nessa relação, não mais uma balança desequilibrada que qualifica determinadas questões como “mais das partes” ou “mais dos juízes”. O que se vislumbra é uma evolução do modelo processual assimétrico, no qual o magistrado se posiciona acima das partes para um modelo processual cooperativo, onde existe paridade do diálogo e o juiz não é uma autoridade contra a qual as partes não podem se insurgir.

O Novo Código de Processo Civil (NCPC) adotou o modelo cooperativo, como se infere dos artigos como o artigo 10 (dever de consulta às partes antes de tomar decisões, facilitando o diálogo e o bom andamento do processo) e artigo 139, III (o juiz precisa prevenir as partes de que suas condutas podem levar a consequências indesejadas).

Privilegia-se o princípio da oralidade, a comunicação entre as partes e também, arrisca-se em dizer, que diminui a formalidade excessiva ainda existente no mundo processual civil, tornando-o semelhante ao Direito Processual do Trabalho.

O ideal é se chegar a um equilíbrio entre as partes e o juiz, e não esta como inimiga daquelas, que se defende de recursos e obsta prosseguimento a petições protelatórias. O que se persegue é uma divisão de trabalho entre partes e juiz, ambos podendo controlar e sofrer controle. O modelo cooperativo é a tentativa de superação de uma cultura desarmônica do processo civil pátrio. O diálogo será a grande ferramenta e a soberania do juiz não pode ser tamanha que chegue ao ponto de ser autoritária.

Com essa filosofia, de equivalência entre partes e juiz, surge a ideia inovadora de as partes poderem modificar os procedimentos, tendo em vista que este não é mais indisponível, pertencente exclusivamente ao direito público¹. O procedimento é das partes, que detêm direito fundamental subjetivo a uma tutela adequada pelo Estado. Elas colaboram e, dessa forma, podem decidir inclusive questões importantes, como ritos procedimentais.

Até chegar neste modelo, houve uma primeira grande transformação no processo civil, o qual introduziu as tutelas jurisdicionais diferenciadas, ou especialização dos ritos para determinadas situações. Com o tempo, o legislador percebeu que não é possível antever todas as situações possíveis que possam ocorrer no mundo dos fatos, de forma que, para cada uma delas, seja criado um procedimento processual especial. Assim ocorreu uma segunda grande transformação que introduziu a adaptabilidade judicial, a qual permite ao juiz fazer mudanças do procedimento, adequando-o à situação correta. O Código de Processo Civil de 1973 chegou até este ponto.

O procedimento confere primazia ao princípio da adequação, que impõe que as regras processuais sejam convenientes, não sendo satisfatório que elas sejam formalmente devidas. Neste diapasão surge a ideia de adequação subjetiva, objetiva e teleológica².

Segundo Galeno Lacerda³, a adequação processual subjetiva se dá em virtude das partes, como por exemplo, a necessidade de o Ministério Público intervir em ações onde incapazes sejam partes e a diferenciação das normas de competência. A adequação procedimental objetiva, a seu turno, ocorre a partir de

¹ Não insere as disposições de vontade do direito processual no campo do direito privado. Ocorre é que as matérias processuais não são mais exclusivamente de direito público: imperativas e inderrogáveis.

² LACERDA, Galeno. **Teoria Geral do Processo**. Rio de Janeiro, Forense, 2006, p.73-74.

³ LACERDA, Galeno. Op. Cit., p.73.

três critérios: natureza do direito material, cuja importância requer uma modalidade de tutela mais efetiva; forma como o direito material se apresenta; e situação da urgência no processo. Por fim, a adequação teleológica se processa em conformidade com as várias funções que objetiva o processo específico como se observa no procedimento simplificado dos Juizados Especiais, que adequa-se aos princípios da celeridade e da efetividade e os procedimentos inerentes ao processo cautelar e à fase em que se processa a execução.

Quanto à adequação objetiva, podem-se citar como exemplo de adequação procedimental estabelecida devido à natureza do direito material os ritos específicos das ações de alimentos, possessórias e rito para fins de outorga de liminares em ações civis públicas. Exemplos de adequação em razão da forma como se descortina o direito são os ritos do mandado de segurança e da ação monitória. Já referente às possibilidades de adequação devido à urgência da situação, cita-se, a título de elucidação, os procedimentos especiais das ações alimentícias e do mandado de segurança preventivo⁴.

A adequação é requisito do direito à efetividade, sendo em tese correto atender-se à demanda do direito material. A efetividade clama por adequação e esta deve ser capaz de promover a efetividade, razão pela qual os dois conceitos precisam ser dissecados, justificando a necessidade de adequar a técnica às diversas situações de direito substancial.

Já o princípio da adaptabilidade outorga ao magistrado, feito o acordo entre as partes, e sempre que a tramitação do processo prevista no texto da lei não se adapte bem às exigências da demanda aforada, a possibilidade de adequar o procedimento à individualidade da causa, através da prática de atos que melhor sirvam para a apuração da verdade e glória da decisão, prescindindo dos que se mostrem inidôneos para o término do processo⁵.

Neste sentir, o princípio da adaptabilidade, direcionado ao juiz, autoriza-lhe frente às singularidades do caso concreto, conformar o procedimento de uma maneira que melhor ampare o direito material sob *judice*. Destarte, o procedimento colocado à disposição do magistrado, aceita que este se movimente de forma

⁴ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Sobre dois importantes, e esquecidos, princípios do processo: Adequação e adaptabilidade do procedimento.** Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Fredie%20Didier_3_-_%20formatado.pdf>. Acessado em: 25 de maio de 2016.

⁵ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilidade procedimental: Um Novo Enfoque para o Estudo do Procedimento em Matéria Processual.** São Paulo: Atlas, 2008, p.73.

versátil dentro da técnica exata possuindo como objetivo a melhor resolução do processo em uma perspectiva instrumentalista.

Assim, o princípio da adequação seria a exigência direcionada ao legislador a fim de que realize os modelos procedimentais. Já o princípio da adaptabilidade relaciona-se ao juiz, garantindo-lhe julgar o caso concreto e optar pelo procedimento de forma a melhor proteger o direito material em pauta⁶.

Para compreender a aplicabilidade desses princípios no processo pode-se citar como exemplos suas concepções e empregos: no que se refere ao princípio da adaptação menciona-se a criação das ações possessórias, de alimentos, ação monitória, tutela antecipada de urgência do art. 273⁷ do CPC.

Referindo-se ao princípio da adaptabilidade é possível inverter o ônus da prova, nas causas consumeristas (quando se encontram presentes determinados requisitos), a possibilidade de converter o procedimento sumário em ordinário (levando-se em conta a complexidade da prova pericial ou o valor da lide), e o julgamento antecipado da causa, onde uma das fases pode ser suprimida consoante inteligência do art. 330 do CPC⁸.

Nota-se que o princípio da adaptabilidade possui caráter subsidiário em relação ao princípio da adaptação, e vai ter aplicabilidade exatamente nos casos em que o legislador não previu ou foi omissos sobre um procedimento específico. Quando um procedimento se adequa aos requisitos do caso, não se pode cogitar em adaptabilidade. No entanto, procedendo-se a uma análise da realidade forense, percebe-se que o legislador não consegue amoldar perfeitamente os procedimentos que existem a todas as situações: sempre se observa episódios em que é preciso ajustar o procedimento às singularidades do caso, procedendo-se, desta forma, à aplicação do princípio da adaptabilidade⁹.

Por fim, cita-se o princípio da flexibilização procedimental que diz que é preciso que se estabeleçam critérios para programar mudanças no ritual com o fulcro de que haja no mínimo previsibilidade e segurança, não deixando o processo relegado à discricionariedade do magistrado, ocasionando insegurança jurídica. Necessário se faz, ainda, estabelecer os fundamentos pelos quais será importante

⁶ DIDIER JUNIOR, Fredie Souza. Op. Cit.

⁷ O art. 273 do CPC afirma que o juiz poderá antecipar a tutela desde que exista prova inequívoca e se convença da verossimilhança das alegações.

⁸ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015, v.3.

⁹ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Op. Cit., p.158.

fazer uso da flexibilidade processual, assim como deve possuir um objetivo para que seja instaurada a variação ao caso concreto e, por fim, que seja garantida a ação das partes na decisão flexibilizadora. Para tanto, passa-se à análise desses requisitos, nomeados como Motivação, Finalidade e Contraditório.

A primeira condição a ser analisada é a finalidade. Nessa hipótese, apenas em caráter singular é admitida a flexibilidade processual. Três situações asseguram a variação, como afirma Gajardoni¹⁰ “toda vez que o instrumento predisposto pelo sistema não for apto à tutela eficaz do direito reclamado, possível a variação ritual”. Conseqüentemente, o magistrado deverá certificar-se da idoneidade do pedido formal, e, caso não constate a necessidade, ele a descartará.

A segunda situação, para o doutrinador retromencionado tem haver com “a higidez e utilidade dos procedimentos, para com a possibilidade de dispensa de alguns empecilhos formais irrelevantes para a composição do iter, que de todo modo atingira seu escopo sem prejuízo das partes.”¹¹

Por fim, o terceiro requisito relaciona-se com a variação do ritual condicionada à parte, como para fins de proteção da hipossuficiência e garantia de equilíbrio entre as partes, o juiz pode decidir por flexibilizar o rito.

A partir dos anos 2000, o Estado brasileiro começou a importar a ideia francesa de particularização do procedimento: não é mais o juiz um gerente do processo, superior às partes, como no modelo assimétrico, mas o processo é das partes, que através das convenções processuais podem transformar a estrutura dos ritos. Essa foi a terceira grande transformação, implantada no direito brasileiro com o Código de Processo Civil de 2015.

Sem dúvida, o maior desafio para a doutrina e jurisprudência será revelar os limites daquilo que é possível e daquilo que não é permitido que as partes acordem nas convenções processuais¹². Por tal motivo, os estudos do direito italiano, francês e inglês são tão importantes nessa matéria, pois como a cláusula geral de convenções processuais já é utilizada nesses países há mais tempo, será possível descobrir como se deu a recepção destes institutos, como foram e são desvelados e

¹⁰ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Op. Cit., p.80.

¹¹ Ibid, p.88.

¹² ALVIM, Rafael. **Cláusula Geral de Negociação Processual no NCPC**. Disponível em: <<http://www.cpcnovo.com.br/blog/2015/04/29/clausula-geral-de-negociacao-processual-no-ncpc/>>. Acesso em: 21 de agosto de 2015.

também, de certa forma, prever como irá ser no Brasil após a vigência do Novo Código de Processo Civil.

Passa-se na sequência à análise terminológica dos institutos introduzidos com o NCPC.

3 TERMINOLOGIA: CONVENÇÕES E ACORDOS

Qual seria o termo correto das relações jurídicas previstas no artigo 190 e 191 do Novo Código de Processo Civil (NCPC): acordos, negócios, convenções ou contratos? Trata-se ou não de uma convenção privada? Está-se diante da privatização do direito público? É incontroverso que são declarações de vontade, mas com que valor? Qual a natureza jurídica dessas declarações? Tais questões já foram discutidas pela doutrina clássica¹³. Além disso, observa-se uma tendência dos doutrinadores modernos a usarem de forma genérica e indiscriminada tais termos, como se fossem sinônimos.

De fato, acordo, convenção, negócio e contratos são semelhantes na filologia, mas jamais iguais. Inclusive, na linguística, não existem sinônimos apurados, ou seja, duas palavras precisamente com o mesmo significado e aplicação. E, quando isso ocorre, uma delas dissipa com o tempo, caindo em desuso.

Convenção¹⁴ é o seguimento de uma conferência composta por pessoas que objetivam discutir temas ou interesses partilhados. Já negócio¹⁵ ou negociação é um procedimento que objetiva por fim às divergências entre as partes, enquanto o acordo¹⁶, nada mais é do que o resultado desse procedimento. Por fim, contrato¹⁷ é o acordo ajustado com a manifestação de duas ou mais vontades, em conformidade com a ordem jurídica, com o cerne de regulamentar os interesses das partes, objetivando adquirir, alterar ou extinguir relações jurídicas patrimoniais.

Percebe-se que esses quatro temas estão intrinsecamente encadeados em seus significados, embora possa ocorrer dissemelhanças no aspecto técnico jurídico.

Analisando os significados, vislumbra-se uma pequena aproximação entre acordo e convenção, enquanto contrato é o que mais afasta dos demais termos. Todos, porém, são declarações de vontade no aspecto jurídico. O que são então os institutos conjecturados nos artigos 190 e 191 do NCPC?

¹³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Convenções das Partes Sobre Matéria Processual. **Revista de Processo**, v.33, 1984, p.182.

¹⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo CPC: inovações, alterações e supressões comentadas**. São Paulo: Método, 2015, p.72.

¹⁵ Ibid.

¹⁶ Ibid, p.73.

¹⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das Obrigações**. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p.218.

Não cabe falar em contratos processuais. Em geral emprega-se o termo contrato para atos de conteúdo patrimonial; até mesmo o *Codice Civile* italiano de 1942 assim conceituou em seu artigo 1321¹⁸: “Il contratto é *l'accordo di due o piú parti per costituire, regolare o estinguere ira loro um rapporto giuridico patrimoniale*”¹⁹. No âmbito processual, não existe disposição de vontade sobre o patrimônio, ainda que, indiretamente, de forma reflexa, o convencionado possa repercutir sobre ele.

Além disso, o fato de as partes acordarem questões de direito público (alterações de procedimento na ação), não caracteriza tais acordos como direito privado. Da mesma forma, tomando, como exemplo, as leis trabalhistas, as quais são dotadas de imperatividade e de observância obrigatória para os sujeitos da relação de emprego, não se pode afirmar que o contrato de trabalho é de direito público²⁰. Assim, não cabe falar em privatização do direito público. Também não se aplica, de forma inversa, o direito comum dos contratos, previsto no Código Civil, às convenções previstas no artigo 190 do NCPC.

Porém, o argumento que se acredita que seja o mais forte contra a utilização do termo “contrato” para as pactuações estudadas neste trabalho é o fato de que dependem de um terceiro, o magistrado, que possui poderes de controlar a validade dos atos. Por tal motivo, a relação deixa de ter cunho bilateral e passa a ser triangular.

A expressão “negócios processuais” pode, tecnicamente, estar mais longínqua de contratos processuais, no entanto, linguisticamente falando, são semelhantes. Por tal motivo, abomina-se o uso indiscriminado da expressão “negócios processuais” por todo o motivo acima exposto no que se refere à utilização de “contratos processuais”. Além disso, como se verá abaixo, existem outros termos que se combinam de forma mais casual, nada forçosamente, ao objeto de estudo deste ensaio.

Viu-se que acordos e convenções são termos semanticamente similares. Também são os mais plausíveis para nos referirmos à cláusula geral de alteração dos procedimentos prevista no NCPC. Porém, o legislador, no parágrafo único do artigo 190, adotou a palavra convenção. Porém, e para facilitar a didática, sempre

¹⁸ Codice Civile, **Libro Quarto**: dele obbligazioni. Disponível em: <http://www.jus.unitn.it/cardozo/obiter_dictum/codciv/Lib4.htm>. Acesso: 12 dezembro 2015.

¹⁹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Op. Cit., p.182.

²⁰ MIESSA, Elisson. **Direito Processual do Trabalho**. Bahia: JusPodivm, 2014, p.33.

será utilizada a expressão “convenções processuais” para as mudanças procedimentais previstas no referido artigo. A expressão “acordos processuais” será utilizada para descrever convenções *strictu sensu*, previstas em outras partes do código, mais específicas, com outros requisitos e não abarcadas pela regra geral do referido artigo.

Para facilitar a compreensão, por exemplo, o Código de Processo Civil de 1973 traz em seu bojo questões procedimentais que podem ser alteradas pelo desejo das partes e, por serem específicas, são os chamados “acordos processuais”. Por exemplo, o artigo 111, que aborda a eleição de foro; os artigos 265, II e 792, referentes a suspensão do processo; do artigo 333, parágrafo único, relativo ao acordo sobre distribuição do ônus da prova; o artigo 453, I, que prevê o adiamento da audiência por acordo das partes; o artigo 606, I, atinente a escolha do arbitramento como forma de liquidação da sentença; o artigo 181, acordo para reduzir ou prorrogar o prazo dilatatório; o artigo 454, § 1º, acordo sobre divisão do prazo entre litisconsortes para falar na audiência; o artigo 677, § 2º, acordo sobre a administração de estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, semoventes, plantações ou edifícios em construção penhorados; o artigo 824, I, acordo sobre indicação de depositário de bens sequestrados; artigo 1031, adoção convencional da forma do arrolamento para realizar partilha amigável; e o artigo 1113, § 3º, acordo sobre a alienação de bens em depósito judicial²¹. O calendário processual, novidade trazida com o Código de Processo Civil de 2015, é outro exemplo de acordo processual previsto no NCPC e será analisado pormenorizadamente adiante.

Por todo o exposto, neste estudo será usado o termo “convenção”, por se adequar tanto linguisticamente como tecnicamente às mudanças no procedimento realizadas pelas partes para ajustá-lo às especificidades da causa (artigo 190, NCPC). As expressões “negócios” e “contratos processuais” não serão utilizadas para evitar a aproximação do objeto deste trabalho com o direito privado, já que acredita-se tratem-se de matérias completamente distintas. Por outro lado, acordos processuais serão as demais disposições de vontade previstas ao longo do Código e que possuem especificidades próprias, como o calendário processual.

Poderia deter mais tempo na questão terminológica, tendo em vista a enorme gama interpretativa que o português permite, bem como o grande interesse do autor

²¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Op. Cit., p.182.

deste trabalho por linguística. Além disso, sabe-se que o texto não se confunde com a norma, de forma que esta é a interpretação daquela, o que resulta outro assunto imensamente interessante para ser trabalhado (identificar sentidos possíveis valorá-los argumentativamente e decidir entre os sentidos concorrentes).

4 CONVENÇÕES PROCESSUAIS

Neste tópico, discutem-se as convenções processuais, regulamentadas pelo art. 190 do NCPC que assim dispõe:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade. (grifei²²).

O artigo acima é uma cláusula geral processual que possibilita às partes adequar o procedimento de forma a facilitar o melhor andamento do processo, permitindo que este alcance seu objetivo de promover uma tutela efetiva, adequada e tempestiva²³. Podem ser convencionados: ônus, deveres, faculdades e poderes. Percebe-se que o legislador realmente abriu às partes uma rede ampla de possibilidades de convenção processual, no entanto, podem-se enumerar alguns exemplos: ampliação de prazos, alteração no rateio de despesas processuais, intervenção de terceiro atípica, dispensa de audiência de conciliação ou mediação, formas alternativas de comunicação das partes entre si, recebimento de recurso sem efeito suspensivo, supressão do segundo grau de jurisdição e sanções pelo não cumprimento do convencionado no prazo estipulado.

Desta feita evidencia-se que o NCPC, além de ampliar as possibilidades de negócios processuais típicos, acresceu uma cláusula geral de negociação processual, que autoriza acordos procedimentais além de outras convenções processuais não previstas de maneira expressa, que são os negócios processuais atípicos.

No que tange aos negócios processuais típicos, pode-se citar como exemplos, além dos regulamentados pelos artigos. 63 e 373, §3º, o estabelecimento

²² O uso da palavra “convencionar” e “convenções”, nesse artigo, é um dos motivos que justifica a divisão de nomenclatura exposta anteriormente.

²³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2015, art. 190.

de um calendário processual para definir a prática dos atos processuais, previsto no artigo 191; a renúncia ao prazo estabelecido, realizada expressamente pela parte, mesmo que seja favorável a si própria, com previsão no artigo 225; a suspensão convencional do processo viabilizada pelo artigo 313, inciso II; e a demarcação consensual das questões de fato sobre as quais incidirá a atividade probatória e de direito importantes para a decisão do mérito na etapa de saneamento, conforme se depreende da leitura do artigo 357, §2º do NCPC.

No entanto, a grande inovação encontra-se na cláusula geral de negociação processual, que aumenta a autonomia das partes na esfera processual, seja através de acordos firmados antes ou no curso do processo. Permitem-se criar, conforme Talamini e Wambier²⁴, paralelo ao procedimento comum e aos procedimentos especiais viabilizados pelo NCPC, “procedimentos especialíssimos” à luz de técnicas já empregadas na seara arbitral.

Os poderes do magistrado são mantidos, principalmente pelo disposto nos artigos 139, inciso VI e 190, § único, cabendo a esta autoridade do judiciário sempre exercer controle sobre a validade das convenções processuais através de decisão fundamentada adequadamente nos termos do artigo 489, §1º do NCPC, recusando-lhes aplicação apenas em casos de nulidade ou de inserção abusiva em contratos de adesão ou quando uma das partes se encontrar em indiscutível situação de vulnerabilidade.

Para que as convenções sejam válidas, devem ser observados alguns requisitos: os direitos acordados devem abarcar autocomposição, partes plenamente capazes para estipular as mudanças, controle de validade pelo juiz, dentre outros que serão vistos abaixo.

Direitos que admitem a autocomposição devem respeitar o núcleo essencial dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, de modo que a abdicação a algum desses direitos seja nula. As partes não podem convencionar sobre direitos indisponíveis. Exaurir toda matéria passível de disposição, foge ao objeto de estudo deste trabalho.

As partes devem ser plenamente capazes para estipular as mudanças nos procedimentos, de forma que nulas são as convenções processuais praticadas por absolutamente ou relativamente incapaz, sem representação ou assistência, ou

²⁴ TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v.1, p.189.

quando os interesses destes contrariem os daqueles. Embora pareça redundante, o legislador quis deixar esclarecido que as modificações procedimentais realizadas por parte incapaz não representada ou assistida são nulas de pleno direito, independentemente da efetiva ocorrência do prejuízo à parte. Pelo princípio da instrumentalidade das formas, não se decreta nulidade se não houve prejuízo à parte; porém acredita-se que a exigência à capacidade das partes no *caput* do artigo 190 não seja mera repetição legal, pois visa a ensejar a nulidade mesmo que a parte incapaz se beneficie pela convenção.

Desta feita, parte incapaz na relação processual não pode convencionar. Da mesma forma, o juiz não pode ter seus direitos modificados, reduzidos ou aumentados, visto que as partes só podem convencionar sobre seus próprios ônus, deveres, faculdades e poderes. É nula a convenção que vise a modificar os poderes do juiz, mesmo que este o aceite. Embora, com o advento do NCPC e o modelo cooperativo, exista posição doutrinária que admita o juiz como parte na causa (sujeito do processo²⁵), posiciona-se no sentido de que não foi intenção do legislador incluí-lo no termo “partes” (sujeito da demanda) no *caput* do artigo 190. Assim, o juiz deve apenas verificar os requisitos de validade do ato, mas jamais diminuindo seus poderes, sob-pena de restrição da possibilidade de obtenção de uma decisão justa para a causa²⁶.

O juiz tem o poder-dever de controlar a validade das convenções processuais. Poder, porque ele pode limitar as convenções das partes que extrapolarem os requisitos supracitados. Dever, porque ele tem a obrigação de controlar as relações processuais de forma a manter a simetria no processo, buscando uma decisão de mérito justa, efetiva e tempestiva. Exemplos de convenções processuais que devem ser rechaçadas pelo juiz: as convenções irrevogáveis; as que envolvam a integralidade do direito; e as que importem em renúncia sem benefício correlato proporcional. Essas convenções são nulas, bem como todas as que violem a boa-fé e a simetria das partes²⁷.

Como visto anteriormente, esse poder-dever do juiz também é o que impede que tais declarações de vontade sejam consideradas contratos, tendo em vista que

²⁵ Posição da Professora Dra. Paula Costa e Silva, demonstrada durante seminário na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em 17 de agosto de 2015.

²⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2015, art. 190.

²⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Op. Cit, p.190.

torna as convenções processuais uma relação triangular, assim como é o processo, formada por autor, réu e juiz. Obviamente, se há um terceiro que possui o poder-dever de controlar a validade das convenções, não se está diante de uma relação jurídica de natureza contratual.

As convenções processuais podem ser realizadas antes da propositura da ação sendo chamadas de pré-processuais, ou realizadas ao longo do processo. Além disso, não se exige que sejam celebradas em juízo, durante a audiência, podendo ser realizadas, por exemplo, no escritório de advocacia de uma das partes, desde que seja respeitada a submissão ao juiz para controle de validade.

Discorrido sobre as convenções processuais, passa-se na sequência à análise do calendário processual, que funciona como um novo mecanismo que objetiva conferir eficiência e celeridade ao processo.

5 CALENDÁRIO PROCESSUAL

O calendário processual é um acordo processual (espécie de convenção), que permite às partes e ao juiz organizar um cronograma dos atos processuais. Este dispositivo teve origem no direito francês, tendo depois sido inserido também no direito italiano, a partir da reforma de 2009. No Brasil possui previsão no artigo 191 do NCPC:

Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

Esse instituto visa a uma gestão eficiente de tempo no processo. Será utilizado para simplificar, em tese, o célere andamento do processo, permitindo ganhar tempo cartorial em aspectos que, em geral, retardam o curso da ação (conclusão, juntada, expedição de notas, intimações, notificações, etc.).

O calendário processual, intimamente relacionado aos negócios processuais, é um agendamento dos atos processuais, tendo em vista que em comum acordo, magistrados e partes, poderão definir calendário para que os atos processuais sejam praticados, quando for o caso²⁸.

Trata-se, novamente, de norma claramente inspirada no processo arbitral, onde a fixação de cronogramas para a prática de atos do processo é prática já utilizada e bem sucedida. Entende-se que esta prática implica em substancial avanço, pois, na medida em que esse calendário seja definido e respeitado pelas partes e pelo juiz - que, assinale-se, vincula-se ao seu cumprimento -, a razoável duração do processo poderá ser assegurada previamente. Consoante disposição do § 1.º do artigo 191 do NCPC, o calendário vincula as partes e o magistrado, de maneira que os prazos nele definidos somente poderão ser alterados em hipóteses excepcionais e mediante devida justificação.

²⁸ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015, v.1, p. 381.

Recorde-se que existe outro elemento que emerge dessa possibilidade ampliada de negócio processual, cujo entendimento é de suma relevância. Trata-se do § 2.º do artigo 191 do NCPC, que dispõe que tendo ocorrido à convenção, o negócio que estabeleceu um calendário que passa a vincular partes e juiz, todas as intimações das partes, seja para a prática de um ato do processo ou para a participação de audiências, ficam dispensadas, tendo em vista que as datas já são antecipadamente designadas no calendário. A sucumbência de diversos atos de comunicação, no decorrer do procedimento, além de tornar mais simples o seu trâmite, certamente reduzirá sensivelmente o custo público do processo²⁹.

O fato de não haver necessidade de atender a prazos decorrentes de intimações significa, de alguma forma, proporcionar para o juiz e para partes mais tranquilidade e menos pressão. Reduzindo a pressão, a qualidade aumenta. É intuitivo o entendimento de que, quanto menor a pressão, mais os litigantes, juntamente com seus advogados e o juiz se posicionarão com maior espontaneidade no processo, objetivando alcançar seu efetivo fim, que é o reconhecimento do direito dos cidadãos que estão litigando em juízo. São mudanças bastante vantajosas, que colocam o novo diploma processual civil na vanguarda contemporânea processualística.

Ressalte-se que não há sanção para o caso de descumprimento do calendário pelas partes. Tampouco há referência a alguma penalidade no artigo que trata das convenções processuais, apenas falando em nulidades em caso de desrespeito a algum de seus requisitos. Isso se deve ao fato de que os novos institutos foram introduzidos no ordenamento pátrio para implementar a tramitação processual, promover o acesso ao poder judiciário, facilitar a vida das partes, advogados e juízes, tudo decorrência do novo modelo de processo cooperativo. Ora, se são institutos com tais objetivos, o que se busca é justamente incentivar seu uso, sendo que o estabelecimento de sanções poderia causar efeito adverso, impedindo que as partes utilizem das vantagens das convenções processuais e do calendário por temer represálias. Portanto, aplicações de sanções por descumprimento soaria um tanto paradoxal.

No que tange ao gerenciamento de processos judiciais, ressalte-se que a permissão legal para adaptar o procedimento encontra-se estampada nos artigos

²⁹ CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 146.

139, VI, 190 e 191 do NCPC. O inciso VI, do artigo 139, apesar de não conferir ao juiz amplos poderes de gerenciamento do caso, como previa o texto do projeto de Lei nº 166 28, viabiliza ao magistrado expandir os prazos processuais e modificar a ordem de produção dos meios probatórios, adequando-os às singularidades do litígio.

A redação original proposta para o inciso VI do artigo 139 era bem mais resoluto, pois viabilizava, de forma genérica, a adequação das fases processuais e dos próprios atos do processo em si, desde que fossem apreciados os princípios do contraditório e da ampla defesa. A esse despeito, o NCPC traz outras inovações, também relevantes para o gerenciamento do processo, as quais se encontram elencadas nos artigos 190 e 191, instituindo, respectivamente, a possibilidade de convencionalização e calendarização do processo, permitindo às partes a edificação de uma solução processual customizada para o litígio.

A legislação restringe-se a ditar recomendações gerais, ficando o juiz responsável por planejar, por exemplo, o andamento do feito e exercer controle sobre o seu custo. Isto requer que o juiz se envolva no caso desde o início. A audiência preliminar torna-se um dos mais importantes aspectos no processo, podendo, inclusive, ser considerada como o seu núcleo³⁰. O juiz, nesta oportunidade, debate com as partes questões como agendamento de datas para a produção de provas, a possibilidade de dividir os julgamentos, a admissibilidade de algumas provas ou resoluções de questões prejudiciais.

Nesse cenário, o processo passa a se caracterizar pela oralidade, concentração e imediatidade, além de se viabilizar o exercício pleno do contraditório. Desta forma, as partes ficam previamente cientes de todas as datas, dispensando-se as intimações para cada ato³¹.

Não se cogita o enfraquecimento do magistrado na condução do processo, porém, a partir de uma postura democrática e de um processo constitucionalizado, o gerenciamento de processos se desloca de uma função-missão da autoridade do judiciário para um direito-dever das partes do processo. Destarte, o juiz, no curso do procedimento, deverá considerar o desejo das partes, derrubando o mito da predominância do interesse público sobre o interesse privado e a presença de um

³⁰ CAHALI, Cláudia Elisabete Schwarz. O Gerenciamento de Processos Judiciais: em busca da efetividade da prestação jurisdicional. Brasília: **Gazeta Jurídica**, 2013, p.209.

³¹ SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Gerenciamento de Processos Judiciais**. São Paulo: Saraiva, 2010, p.38-39.

juiz cuja função é a busca unilateral da “verdade”. Neste cenário, levando em consideração a importância da vontade privada, a demanda por diálogo, por participação e a influência que as partes podem ter de fato na construção de um provimento, constata-se a premente necessidade de proceduralizar o Direito, a partir da liberdade das partes para negociar também sobre os procedimentos³².

Não é possível, neste instante, prever de forma precisa quais serão os impactos destas disposições sobre a prática judiciária no Brasil. No entanto, com base na experiência de outros países que já o adotam, de forma ampla ou moderada, é relevante para que se entenda melhor o funcionamento deste novo processo uma análise mais detalhada das principais técnicas de gerenciamento do processo.

Érico Andrade³³ cita três instrumentos para o gerenciamento do processo: (a) mudança na maneira de estruturar os procedimentos judiciais (flexibilização do processo), (b) construção de um calendário para o processo e (c) “contratualização” do processo. O atual Código de Processo Civil buscou contemplar essas principais técnicas.

A flexibilização engloba a adaptabilidade do rito procedural e torna possível a solução por meio de uma visão estendida do conflito, e não somente do pedido da parte. No entanto deve ser realizada com limitações e buscando o equilíbrio sem deixar de lado a previsibilidade necessária. Nesse diapasão, importante ressaltar que as partes não podem ser pegas de surpresa com as inovações sem sua prévia anuência³⁴.

Cabe assinalar que o calendário por si só não viabiliza de forma direta a celeridade do processo, mas é importante como instrumento de gestão processual e para dar às partes previamente a previsão da duração do processo³⁵.

Tem-se como crítica que assim como o estabelecimento de um calendário processual pode representar economia de tempo de tramitação do processo e economia de tempo custo cartorária devido à dispensa de intimação das partes, pode ainda, devido ao temor de verem-se vinculados às datas estabelecidas, levar

³² SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Op cit, p.40.

³³ ANDRADE, Érico. As Novas Perspectivas do Gerenciamento e da "Contratualização" do Processo. **Revista de Processo**. São Paulo, a. 36, n.193, mar. 2011, p. 181.

³⁴ CAHALI, Cláudia Elisabete Schwarz. Op. Cit, p.57.

³⁵ ANDRADE, Érico. Op. Cit, p.193.

as partes e o juiz, a trabalharem com prazos elásticos, podendo ocasionar uma demora na prestação jurisdicional maior do que a que se observa atualmente.

Dúvidas não há que o Judiciário ainda irá conviver com situações atípicas, dúvidas e problemas diversos com a operacionalização das mudanças trazidas pelo NCPC no que tange ao gerenciamento de processos, no entanto, via de regra após o período de adaptação à nova realidade, acredita-se que se terá procedimentos judiciais mais eficientes e econômicos.

6 O DIREITO FRANCÊS, ITALIANO E INGLÊS

Neste capítulo discorre-se sobre os modelos de flexibilização processual encontrados no direito comparado, que viabilizam as convenções e calendário processual.

Diversos modelos processuais de outros países passaram por modificações com o intuito de alterar os poderes do magistrado para garantir a duração razoável do processo. Neste capítulo, demonstram-se como as convenções são abordadas pelo Direito francês, italiano e inglês.

Antes de empreender uma análise detalhada das experiências de alguns países que trouxeram avanços benéficos ao sistema brasileiro, será apresentada uma breve diferenciação entre os sistemas inquisitoriais e adversariais.

O sistema adversarial caracteriza-se pela preeminência das partes no que tange à determinação dos caminhos processuais, enquanto no inquisitorial estas determinações ficam preferencialmente sobre a responsabilidade do magistrado. Sistemas que se filiam ao modelo anglo-saxônico são predominantemente adversariais; já os sistemas filiados ao modelo romano-germânico são essencialmente inquisitoriais³⁶.

Esse desmembramento entre os sistemas inquisitorial e adversarial exibe um reflexo processual da diferença existente entre a *common law* e a *civil law*, ou ainda da denominada família de direito continental com tradição romano-germânico e a família de direito anglo-saxônico³⁷.

No modelo adversarial da *common law*, observa-se que o procedimento se baseia no diálogo entre as partes, ficando o magistrado como sujeito passivo responsável por disciplinar o procedimento. É conhecido também por modelo isonômico, tendo em vista que confere às partes iguais poderes e oportunidades e ao juiz a função de observar e fiscalizar as regras. São sistemas onde a disposição procedimental possui regulamentação. No *civil law*, evidencia-se a prática recorrente do sistema inquisitorial, com raízes no modelo romano-germânico, onde o ativismo judicial possui forte presença. Dito de outra forma, o magistrado atua nas

³⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. vol. 1. p. 191.

³⁷ Ibid, p.192.

determinações do processo, sendo visto como um sistema assimétrico, tendo em vista que nele as partes não desfrutam de igualdade perante o juiz, ficando o procedimento disciplinado pelo ordenamento jurídico ou pelo magistrado³⁸.

Desta feita, ambos os sistemas têm contribuído um com o outro, fazendo com que as experiências positivas sejam incorporadas entre eles. Existe uma convergência entre os sistemas, e, muito provavelmente, com o passar do tempo, os dissentimentos consideráveis existentes entre eles serão somente lembrança histórica.

Feitas estas considerações iniciais, nos tópicos a seguir apresentar-se-á uma abordagem sobre alguns ordenamentos que, independentemente de serem classificados como adversariais ou inquisitoriais, adotam a flexibilização procedimental, ou alguns princípios aplicáveis a esta, como forma de obter uma justa prestação jurisdicional.

6.1 O Direito Francês

O Direito Francês é fonte de inspiração direta do legislador brasileiro e reconhecida como pioneira na Europa por incrementar o poder do magistrado. Realmente, o Código de Processo Civil francês busca estabelecer uma distribuição equânime de poderes entre magistrado e litigantes, conferindo ao juiz a função de conduzir o processo e fomentando o espírito de colaboração entre as partes³⁹.

O procedimento consubstancia-se na organização de meios que combinados, no tempo e no espaço, objetiva elaborar uma regra, que é a sentença. Buscou-se simplificar o procedimento processual que viabilizasse acelerar a relação processual, com o fulcro de satisfazer as exigências da legislação e da efetiva entrega de prestação jurisdicional⁴⁰.

Os resultados obtidos com a contratualização⁴¹ culminou na

³⁸ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Op. Cit., p.128-129.

³⁹ CORRÊA, Fabio Peixinho Gomes. **Governança Judicial**: modelos de controle das atividades dos sujeitos processuais. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 96.

⁴⁰ CADIET, Loïc. Les Conventions Relatives au Procès en Droit Français. Sur la contractualisation du règlement des litiges. Revista de Processo, São Paulo, **Revista dos Tribunais**, n. 160, p. 61-82, jun. 2008

“proceduralização”⁴² que nada mais é do que a ascensão dos princípios processuais, no direito francês, onde a contratualização é examinada como uma prolongação dos princípios contratuais.

O direito francês carecia de maior relevo à etapa de negociações no processo pois sem uma etapa que privilegiasse a conciliação não seria possível implementar a proposta de contratualização do processo. Ressalte-se que na França se diz “contratualizar” porque as reformas não se restringem a conferir mais poderes ao magistrado para o gerenciamento do processo, mas aproximá-lo das partes, com o intuito de cooperar a fim de que os litigantes convençam sobre os atos procedimentais. Observe-se que a contratualização adquire função diversa de gerenciamento, pois a colaboração emanada da ideologia de contratualização consubstancia-se na possibilidade de dilatar a conciliação.

A seu turno, no processo judicial, a contratualização se revelou um instrumento estruturante da relação processual, conforme explica Cadiet⁴³. Desta forma, o emprego do ideário contratual no processo supõe assegurar que se leve em conta o interesse das partes para que se desenvolva as formalidades do procedimento.

Das mudanças e institutos adotados, talvez o que tenha mais impactado o processo na França seja a instituição do procedimento autônomo de instrução, etapa de *mise en état*. Por óbvio, reconhece-se a relevância das demais mudanças, mas foi esta etapa procedimental que sustentou as demais alterações, posto que a maioria das alterações parte da existência do juiz de instrução⁴⁴.

A instituição do procedimento de *mise en état* objetivou conferir celeridade ao processo na etapa de instrução. Segundo Costa⁴⁵,

[...] não era mais possível que se concebesse a concessão da tutela jurisdicional que estivesse afastada da noção ideológica de que a jurisdição

⁴¹ O termo contratualização do processo, mais que à forma, refere-se ao envio do feito ao procedimento contratual.

⁴² A nomenclatura é encontrada no texto de LOKIEC, Pascal. *Contractualization et recherche d'une légitimité procédural*. Ob. Cit. P. 96.

⁴³ CADIET, Loïc. Op. cit.

⁴⁴ COSTA, Thais Mendonça Aleluia. **A Contratualização do Processo Civil Francês: um novo horizonte para a adequação processual**. Trabalho de conclusão de curso (Mestrado em Direito). Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012, p. 85.

⁴⁵ Ibid, p.85-86.

é um serviço público e, como tal, não pode olvidar os princípios que regem a administração pública, dentre os quais destacamos a eficiência. A jurisprudência sinalizava no sentido de que a entrega de petições, pelas partes, em desrespeito aos prazos impostos em lei, era um problema de interesse exclusivamente privado, que não poderia ser suscitado de ofício pelo juiz. O juiz restava inerte e à espera da arguição da preclusão pela parte contrária, sem qualquer poder de imputação de sanção processual, dado tratar-se de interesse meramente privado.

Tal como se deu na Inglaterra, a legislação processual da França teve a preocupação em estabelecer circuitos procedimentais de acordo com a complexidade da causa em litígio. Foram estabelecidos três procedimentos distintos, quais sejam: “*circuit long* (arts. 763 a 787 do CPC francês), *circuit moyen* (art. 761 do CPC francês) e *circuit court* (art. 760 do CPC francês)”⁴⁶. Sobre os circuitos, é valiosa a explicação de Costa⁴⁷, segundo a qual:

Tem-se circuito curto quando a causa já se encontra madura a ser decidida no mérito ou se o acionado não comparece e, por isso, a causa já se encontra pronta para ser decidida no mérito. Nesse caso, o presidente declarará desnecessária a instrução e fixará a data da audiência em que as partes apresentarão as suas argumentações orais.

Na hipótese de adotar o circuito médio, o presidente decide que a causa pode ser reenviada para audiência, numa data que ele estabelece, com a particularidade de que uma última apresentação de defesa, ou uma última apresentação de documentos ainda se mostra necessária a que a instrução seja suficientemente realizada. Assim, fixa ao defensor um prazo para o depósito das petições ou para a eventual produção de prova documental. Na data fixada, o presidente envia o processo para a audiência.

Por fim, denomina-se circuito longo aquele no qual o litígio se mostra mais complexo. Nesse caso, procede-se à verdadeira e apropriada instrução (*mise en état*) diante de um juiz especializado nesta fase processual, que controla a legalidade e o bom desenvolvimento do processo, com o dever particular de zelar pela pontualidade na troca das manifestações das partes e comunicação dos documentos.

Evidencia-se assim que além de gestor do processo, o juiz de instrução passa a ser também o gestor do tempo do procedimento. As reformas procedimentais fundamentaram o artigo 3º do Código de Processo Civil da França, para deixar clara a função do magistrado no processo, afirmando expressamente que este deve repartir os prazos e ordenar as medidas que julgar necessárias. Desta forma, calendário processual surge para fazer com que o tempo dispendido com o processo seja proporcional ao grau de complexidade da demanda⁴⁸, o que motiva a conclusão

⁴⁶ CADIET, Loïc apud ANDRADE, Érico. Op. cit, p.182.

⁴⁷ COSTA, Thais Mendonça Aleluia. Op. Cit, p.92.

⁴⁸ CADIET, Loïc. Les Conventions relative au procès en droit français sur la contractualisation du règlement des litiges. **Revista de Processo**, v.160, jun., 2008.

de que, para este fim, o juiz possui discricionariedade para fixar os prazos. O calendário não serve simplesmente como um mecanismo para definir a duração do processo, mas constitui-se em um instituto cuja finalidade é gerenciar a qualidade do tempo do feito.

O modelo francês difere radicalmente do modelo inglês que será analisado a seguir, pois não vincula o estabelecimento do circuito procedimental ao valor financeiro da causa. Ao contrário, o magistrado, juntamente com os advogados dos litigantes, determina o circuito em audiência preliminar, avaliando a complexidade da lide e a necessidade de instrução probatória. Assim, para o “circuito curto” são direcionadas as lides mais elementares e que, após o oferecimento de resposta pelo réu ou mesmo que o réu não ofereça resposta, podem ser decididas imediatamente, sem que seja necessária uma produção de provas detalhadas. Para o “circuito médio” são direcionadas aquelas causas que não são passíveis de decisão imediata. Assim, após o réu oferecer resposta, é designada uma segunda audiência, analisados os fundamentos alegados por ambas as partes, sendo desnecessário que se traga à Corte provas mais complexas, como a prova testemunhal e a prova técnica. Por fim, o “circuito longo” comporta as causas de maior complexidade que requerem instrução probatória minuciosa⁴⁹.

Referidos critérios, ressalte-se, não são completamente estranhos ao CPC do Brasil, sendo coerente estabelecer uma relação entre o *circuit court*, presente no Código de Processo Civil francês e o julgamento antecipado da lide, com previsão no art. 330 do CPC reformado, com a observação de que no ordenamento jurídico brasileiro fica desobrigada a realização da primeira audiência e não se aguarda a participação dos litigantes para definir o andamento processual.

À defluência das técnicas de administração do processo no direito francês é aplicada a expressão “contratualização” do processo, com o fulcro de conferir maior ênfase à participação das partes na formação do procedimento. Devido a isto, no direito inglês adota-se a nomenclatura gerenciamento, tendo em vista que o magistrado passa a ser o gerente do processo e gestor das vontades dos litigantes, aliados à vontade do órgão jurisdicional.

No direito francês, as consequências destas reformas como decorrências da contratualização do direito motivaram a doutrina a fazer uso desta nomenclatura

⁴⁹ ANDRADE, Érico. Op. cit, p.182.

para referir-se ao mesmo instituto. Isto porque, no direito francês, as reformas não se limitavam a conferir ao magistrado mais poderes para conduzir o processo, mais que isso, viabilizaram que o juiz, juntamente com as partes litigantes, firmassem em conjunto as normas de condução do processo⁵⁰.

6.2 O Direito Italiano

Na Itália, o ministro da Justiça Clemente Mastella, apresentou um Projeto de Lei em março de 2007, que deu azo à reforma do art. 183 do Código de Processo Civil deste país, criando a *udienza programma*, audiência onde é fixado o calendário processual que será seguido no curso do processo. Em 2009, foi alterado o art. 81-bis do mesmo Código, conferindo poderes ao magistrado para fixar o calendário processual. No ano de 2011, nova reforma assegurou que a definição do calendário processual se orientasse pelo princípio da duração razoável do processo. Assim, enquanto na França o instituto prioriza a vontade das partes, a norma processual italiana insere em seu art. 175, a definição do calendário entre os poderes instrutórios do magistrado.

Nos termos do art. 81 do CPC italiano, ao juiz caberá ouvir as partes do litígio acerca da real necessidade de instrução para, a partir do resultado desta oitiva, decidir se o processo será encaminhado direto à fase decisória ou se será necessário realizar os atos instrutórios. Sendo necessária a realização dos atos instrutórios, o calendário processual procede à fixação antecipada de todas as etapas do processo, o que possibilita que a duração do processo seja previsível. No entanto, não há no modelo italiano, a mesma carga preclusiva existente no modelo francês, tendo em vista que na Itália são admitidas algumas hipóteses excepcionais de dilação dos prazos, seja de ofício ou em decorrência de solicitação das partes. Conforme explicado por Caponi⁵¹, os protocolos para instituição do calendário processual possuem “caráter de norma jurídica de eficácia persuasiva”.

⁵⁰ COSTA, Thais Mendonça Aleluia. **A Contratualização do Processo Civil Francês**: um novo horizonte para a adequação processual. Trabalho de conclusão de curso (Mestrado em Direito). Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012, p. 62.

⁵¹ CAPONI, Remo. Autonomia Privada e Processo Civil: os Acordos Processuais. Revista de Processo, São Paulo, **Revista dos Tribunais**, n. 228, fev., 2014, p.371.

Assim, na Itália, o calendário processual não possui caráter de obrigatoriedade. Na França, observa-se previsão expressa de que o calendário processual se trata apenas de “possibilidade” colocada ao dispor do magistrado de *la mise en état*, ao passo que a Itália não possui previsão semelhante acerca do juiz instrutor da causa. No intuito de esclarecer essa dúvida, colocou-se à prova a constitucionalidade do art. 81-bis do código italiano sendo que a Corte Constitucional foi chamada a se pronunciar se a não fixação do calendário processual poderia configurar afronta ao princípio do devido processo legal.

A Corte considerou a aludida norma constitucional, entendendo que houve somente uma melhor particularização dos poderes instrutórios do magistrado já regulamentados pelo art. 175 do CPC italiano. Considerou também que o desrespeito aos prazos estabelecidos pelo calendário estabelecido pelo juiz constituía-se em simples irregularidade procedimental, que poderia ser sanada a pedido das partes ou de ofício pelo juiz, nos termos dos arts. 175, § 3º, e 298 do CPC. Desta feita, a Corte entendeu que tornar obrigatória a fixação do calendário prejudicaria os poderes de gestão do magistrado e entraria em choque com o escopo da norma, qual seja, o de garantir a duração razoável do processo através da adaptabilidade procedimental⁵².

No que tange ao contraditório, Giuseppe Tarzia explica que este princípio surge como um instrumento necessário à defesa, conforme disposto no art. 24 da Constituição Italiana e também como forma de assegurar o princípio de identidade das armas, garantido no art. 6º da Convenção Europeia. No entanto, segundo o autor:

[...] as contribuições que a elaboração, a que se aludiu, deixou, no que diz respeito à precisão do significado e ao alcance do princípio, posteriormente, iluminaram-lhe os aspectos: foi individuado como elemento que confere ao processo a dialeticidade, distinguindo-o, dessa maneira, do procedimento; verificou-se tratar-se de princípio difundido até além da função jurisdicional, de forma a ser uma espécie constante da atividade dos órgãos públicos e ser o 'marco característico dos órgãos constitucionais democráticos', além

⁵² BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Juiz, Processo e Justiça. In: DIDIER JR., Fredie et al. (Coord.). **Ativismo judicial e garantismo processual**. Salvador: JusPodium, 2013. p. 117.

de ser um princípio que 'as normas têm em vista transformar em pedra basilar do procedimento, entendido, aqui, como produção do ato administrativo'; constatou-se, outrossim, ser seu mérito mais significativo o de garantir igualdade das partes no processo; e, por outro lado, procurou-se identificar-lhe o 'conteúdo mínimo', além da observância do cânone, meramente formal, *audiatur et altera pars*⁵³.

Conforme entendimentos doutrinários, a ideia é bastante positiva e de grande utilidade, no entanto não existe sanção caso haja descumprimento do calendário. Assim, a doutrina maior entende que o instituto não trará as transformações desejadas no que tange à mudança de conduta e mentalidade das partes e magistrados, caso não sejam previstas sanções para aqueles que descumprirem os calendários propostos.

6.3 O Direito Inglês

No sistema inglês o legislador teve como preocupação maior, procurar por um remédio efetivo ao julgamento, ao passo que buscou expandir os poderes ao juiz, a fim de que este, juntamente com as partes, pudesse estipular antecipadamente as etapas do curso do processo, com o intuito de melhor administrá-lo.

No direito inglês adota-se a nomenclatura “gerenciamento do processo”, pois o magistrado se torna o gerente e gestor das vontades dos litigantes, somadas à vontade da própria autoridade judiciária.

A adoção de um corpo de normas, em formato de código, com o objetivo de disciplinar o processo na Inglaterra representa claramente uma ruptura com a arraigada tradição do *common law* bem como avultada pacificação do sistema adversarial.

No entanto, esse rompimento com a enraizada tradição judicial anglo-saxã não aconteceu sem longo período de debate e amadurecimento. Uma pesquisa detalhada sobre a realidade do sistema judicial inglês foi solicitada pelo Judiciário ao Lord Woolf of Barnes, que no ano de 1996 divulgou o resultado de seus estudos compilados em dois relevantes documentos intitulado *Access to Justice Report*, ou, *The Woolf Report*, como passaram a ser conhecidos.

⁵³ TARZIA, Giuseppe. O contraditório no processo executivo. Trad. Thereza Celina de Arruda Alvim, *Revista de Processo*, nº 28, Ano 7, out/dez, 1982, p.55.

Os problemas prevaletentes encontrados por Lord Woolf resumem-se no enorme custo do processo no que tange ao valor da causa, na morosidade em solucionar os conflitos judiciais, na ocasional desigualdade entre as partes em razão da capacidade financeira e no avultado grau de incerteza acerca do andamento processual⁵⁴.

Em Face desse quadro, o gerenciamento do processo foi sugerido como uma possível solução capaz de anular estas dificuldades. Referida mudança de paradigma perpassa a adoção de princípios gerais para direcionar a conduta do Judiciário na condução do processo.

Algumas das medidas sugeridas pelo Lord Woolf são: evitar a demanda sempre que for possível, priorizando os meios alternativos de resolução de conflitos; adoção de um litígio menos adversarial onde haja mais cooperação; menor complexidade no procedimento; elaboração de calendário processual contendo o planejamento da duração do processo à disposição dos litigantes; custo processual mais apropriado, previsível e proporcional ao valor e dificuldade das demandas; estrutura das cortes oportuna para acolher as necessidades das partes⁵⁵.

Após a publicação dos resultados da pesquisa, as propostas do Relatório foram convertidas em modelos gerenciais e introduzidas a título de experiência em algumas cortes inglesas, com o objetivo de observar a real efetividade das novas medidas. Passado o período experimental, as técnicas de gerenciamento do processo foram compiladas e codificadas em uma norma legal que foi denominada de *Civil Procedure Rules* (CPR), sendo acolhida grande parte das sugestões e projetos do Lord Woolf.

No que tange aos poderes do magistrado, as CPR enunciam de maneira exemplificativa várias medidas de faculdade do magistrado para conduzir o processo, dentre as quais se cita a possibilidade de aumentar ou diminuir prazos, adiar ou realizar as audiências com antecedência, solicitar a presença da parte ou de seu representante legal, coletar prova por telefone, autorizar o desmembramento ou unificação de processos e suspender o curso do feito.

⁵⁴ WOOLF, Harry Kenneth. **Access to Justice**: Final Report to the Lord Chancellor's Department on the Civil Justice System in England and Wales. Londres: Her Majesty's Stationery Office, 1995. Disponível em: <<http://webarchive.nationalarchives.gov.uk/+http://www.dca.gov.uk/civil/final/contents.htm>> Acesso em: 10 junho 2016.

⁵⁵ Ibid.

As novas normas do direito processual civil inglês passaram a disciplinar também os atos compreendidos antes que a ação tivesse sido ajuizada – etapa pré-processual – os quais passaram a ser de observância obrigatória pelas partes que iriam compor a futura demanda.

Pensando na efetiva resolução do conflito antes que este chegue ao Judiciário, o CPR previu vários atos procedimentais que demandam cumprimento obrigatório pelas partes na fase pré-processual. A intenção do legislador foi que o reclamado ficasse ciente da força da argumentação utilizada pela parte contrária, por meio de efetiva troca de informações entre os litigantes. Desta feita, o contato anterior entre as partes, entremeada por seus advogados viabiliza uma nova oportunidade de negociação e resolução consensual da controvérsia sem que seja necessária a intervenção judicial. Este procedimento é operacionalizado com a participação dos representantes das partes, utilizando-se de correspondências e informações diversas, como por exemplo, comunicação sobre as provas que já se encontram disponíveis bem como as que ainda serão produzidas, testemunhas angariadas por cada uma das partes, apresentação de precedentes favoráveis ao argumento que está sendo utilizado, etc.⁵⁶

A aquiescência das partes a esses procedimentos inerentes à etapa pré-processual é constatada por meio de informações providas pelos futuros litigantes em formulários específicos, de uso obrigatório, que permitem ao magistrado não apenas ficar ciente de que a etapa que precede o ajuizamento da ação foi desenvolvida respeitando os parâmetros legais, mas também ter conhecimento de dados que irão subsidiar a escolha do circuito mais apropriado para o andamento do processo.

Após a entrega do formulário preenchido e da petição inaugural é que começa o procedimento civil, ao qual é outorgado certo percurso processual, fixado com base em critérios objetivos que devem ser verificados caso a caso.

As CPR passaram a regular três procedimentos principais, sendo que os critérios para enquadrar uma determinada causa em um dos circuitos alia o valor da causa com a complexidade do litígio. Segundo Remo Caponi⁵⁷, são eles:

⁵⁶ BRITO, Thiago Carlos de Souza. **Gerenciamento dos processos judiciais**: estudo comparado dos poderes e atuação do juiz na Inglaterra, nos Estados Unidos e no Brasil. 2013. 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, p. 55.

⁵⁷ CAPONI, Reno. *Op. cit.*, p.741.

- a) *Small claims track*: para causas com valor até dez mil libras. Trata-se do procedimento mais rápido, caracterizado pela simplicidade dos atos processuais, o que viabiliza que os litigantes dispensem um representante legal, restrição à prova técnica e informalidade dos atos.
- b) *Fast track*: para causas cujo valor não ultrapasse o valor de vinte e cinco mil libras. Trata-se procedimento simples, que se iguala ao *small claims track*, porém com apresentação de provas e oitiva de testemunhas restrita, cabendo ao magistrado conformar o procedimento de acordo com a necessidade do caso concreto. É estabelecido um calendário processual que não pode exceder o prazo máximo de 30 semanas entre as instruções iniciais e o julgamento da lide.
- c) *Multi-track*: para as demandas mais complexas, sem diferenciação pelo valor da causa. Viabiliza a prática de todos os atos processuais, limitada ao juiz a definição de quais atos devam ser praticados.

Havendo necessidade, no curso do processo, o magistrado pode proceder à troca do circuito processual a princípio estabelecido por outro, que melhor atenda as especificidades do caso concreto. Poderá, também, combinar elementos de circuitos distintos, em conformidade com as circunstâncias.

7 CONCLUSÃO

A descrição dos poderes do magistrado na condução do processo, atualmente prevista no NCPC, reacendeu os debates a respeito do gerenciamento do processo e de sua eventual conformação ao sistema processual brasileiro.

O advento do NCPC pode ser entendido como uma grande evolução para o ordenamento pátrio, que há muito já demanda por reformas em decorrência do engessamento do Judiciário no que tange a diversos ritos e formalismos marcados pela morosidade e que dificultam que os jurisdicionados sejam atendidos de forma célere. A inovação trazida pela possibilidade da convenção processual vem exatamente para sanar esta carência, motivando que os procedimentos se amoldem ao direito material ou aos interesses discutidos em juízo, procedendo a uma aproximação entre as partes e o juiz em um cenário democrático, deixando de lado o modelo processual estatista onde o magistrado se reveste de um protagonismo exagerado frente às partes e adotando a ideia da cooperação.

No que tange às experiências do direito comparado, que serviram de inspiração para a reforma processual brasileira, de mais relevante, pode-se constatar que o processo deve se manter fiel a suas raízes, de tal forma que não existe a obrigatoriedade de adaptar o procedimento e não se permite a violação de princípios e garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito. Caso se valham das convenções processuais, caberá às partes e ao magistrado colaborarem para a definição dos procedimentos e prazos processuais, levando em conta os princípios e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.

Como ocorre sempre que uma legislação passa por mudanças, a doutrina e a jurisprudência deverão dedicar-se com perseverança sobre esta matéria nos próximos anos, em face da necessidade de esmiuçar as alternativas de emprego da nova norma e seu funcionamento nos diversos tribunais pátrios, sendo embrionária a abordagem até o momento e ainda existem muitas questões que demandam uma análise mais detalhada, como por exemplo: a convenção acerca do trâmite processual com previsão no art. 190 do novo CPC será acolhida em que medida pelas partes e seus representantes, levando em conta que, caso as partes tivesse interesse de conciliar, mais lógico seria, talvez, lavrar o acordo dos termos para o encerramento da demanda do que o percurso a ser trilhado para tal fim? De que

maneira será feita a conciliação da norma que permite que seja elaborado um calendário processual com a exigência legal de julgar os processos por ordem cronológica de conclusão nos termos do art. 12 do novo CPC?

Em termos de inovação, pode-se acreditar em uma suplantação da necessidade de procedimentos rígidos, anteriormente estabelecidos objetivando conter o arbítrio judicial, já que se encontram garantidos, inclusive pela Constituição Federal, meios variados para se obter um processo justo, como o direito ao contraditório e ampla defesa efetivos, o dever de fundamentar as decisões judiciais e a possibilidade de interpor recurso a uma instância superior em caso de haver uma decisão desfavorável.

Ressalte-se que o tema envolve o Processo Civil pátrio para tornar possível a efetivação e concretização dos princípios da celeridade, economia processual e razoável duração do processo, consagrando o novo diploma legal como um divisor de águas da prestação jurisdicional do ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, entende-se não ser viável que se conceba atualmente um sistema processual fulcrado no desequilíbrio de poderes entre magistrado e partes, com a simples delegação de direitos e deveres a cada um, mas sim render-se a um modelo que garanta a plena colaboração entre os atores do processo com o intuito de conferir uma justa e célere solução ao litígio.

Assim, a coordenação em somente uma estrutura legislativa processual de elementos peculiares dos sistemas adversarial e inquisitorial, assim como se constata no NCPC, demonstra claramente a propensão de o legislador pátrio acolher o princípio da cooperação no processo como critério para solucionar os conflitos que batem às portas do Judiciário.

A implementação desse novo modelo passa pela adoção de técnicas hodiernas de gestão do processo, com plena observância do contraditório na aplicação pelo magistrado, sendo importante a ressalva de que somente modificar a lei processual e atacar os efeitos não é suficiente. Em respeito à democracia participativa, é forçoso refinar a colaboração entre o órgão judicial e as partes litigantes, dar maior importância ao fator ético e, principalmente, predicamentar e alterar o entendimento dos operadores do sistema, pois para que o objetivo do texto legal seja atingido será preciso colocar um fim nesse cenário de disputa de poderes entre os sujeitos da relação processual, tendo em vista que as técnicas processuais

não devem servir para enaltecer a autoridade judicial ou as partes, mas sim tornar o processo mais efetivo.

Atente-se que este estudo não teve a pretensão de esgotar a discussão sobre os novos institutos introduzidos pelo NCPC. Desta feita, espera-se a partir da revisão teórica aqui apresentada, que estudos subsequentes deem prosseguimento ao estudo ora iniciado, analisando-se melhor as situações possíveis de ocorrer as convenções entre as partes.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, Rafael. **Cláusula Geral de Negociação Processual no NCPC**. Disponível em: <<http://www.cpcnovo.com.br/blog/2015/04/29/clausula-geral-de-negociacao-processual-no-ncpc/>>. Acesso em: 21 de agosto de 2015.
- ANDRADE, Érico. As Novas Perspectivas do Gerenciamento e da "Contratualização" do Processo. **Revista de Processo**. São Paulo, a. 36, n.193, mar. 2011, p. 181.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Juiz, Processo e Justiça. In: DIDIER JR., Fredie et al. (Coord.). **Ativismo judicial e garantismo processual**. Salvador: JusPodium, 2013. p. 117.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 25 maio 2016.
- BRITO, Thiago Carlos de Souza. **Gerenciamento dos processos judiciais: estudo comparado dos poderes e atuação do juiz na Inglaterra, nos Estados Unidos e no Brasil**. 2013. 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.
- CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015.
- CADIET, Loic. Les Conventions Relatives au Procès en Droit Français. Sur la contractualisation du règlement des litiges. **Revista de Processo**, São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 160, p. 61-82, jun. 2008.
- CAHALI, Cláudia Elisabete Schwarz. **O Gerenciamento de Processos Judiciais: em busca da efetividade da prestação jurisdicional**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.
- CAPONI, Remo. Autonomia Privada e Processo Civil: os Acordos Processuais. **Revista de Processo**, São Paulo, **Revista dos Tribunais**, n. 228, p. 359-375, fev. 2014.
- CORRÊA, Fabio Peixinho Gomes. **Governança Judicial: modelos de controle das atividades dos sujeitos processuais**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.
- COSTA, Thais Mendonça Aleluia. **A Contratualização do Processo Civil Francês: um novo horizonte para a adequação processual**. Trabalho de conclusão de curso (Mestrado em Direito). Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012.
- DIDIER JUNIOR, Fredie. **Sobre dois importantes, e esquecidos, princípios do processo: Adequação e adaptabilidade do procedimento**. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Fredie%20Didier_3_-formatado.pdf>. Acessado em: 25 de maio de 2016.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015, v.1.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. vol. 1.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilidade procedimental: Um Novo Enfoque para o Estudo do Procedimento em Matéria Processual**. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das Obrigações**. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

LACERDA, Galeno. **Teoria Geral do Processo**. Rio de Janeiro, Forense, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; Mitidiero, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MIESSA, Élisson. **Direito Processual do Trabalho**. Bahia: JusPodivm, 2014.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Convenções das Partes Sobre Matéria Processual. **Revista de Processo**, v.33, 1984.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Gerenciamento de Processos Judiciais**. São Paulo: Saraiva, 2010.

TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v.1.

TARZIA, Giusppe. O contraditório no processo executivo. Trad. Thereza Celina de Arruda Alvim, **Revista de Processo**, nº 28, Ano 7, out/dez, 1982, p.55.

WOOLF, Harry Kenneth. **Access to Justice: Final Report to the Lord Chancellor's Department on the Civil Justice System in England and Wales**. Londres: Her Majesty's Stationery Office, 1995. Disponível em: <<http://webarchive.nationalarchives.gov.uk/+http://www.dca.gov.uk/civil/final/contents.htm>> Acesso em: 10 junho 2016.